

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ... ..	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO - por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data ficam à cargo para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticado com o respectivo selo branco.

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto n.º 122/82:**

Aprova o Acordo de Cooperação sobre a Comunicação Social entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Moçambique;

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:**

**Portaria n.º 101/82:**

Fixa o limite de rendimentos previstos no artigo 31.º — 2 do Decreto n.º 120/82 de 24 de Dezembro;

**Portaria n.º 102/82:**

Fixa o montante do subsídio a menores deficientes a praticar no âmbito da Previdência Social;

**Portaria n.º 103/82:**

Fixa os limites máximos de subsídio de funeral a praticar no âmbito da Previdência Social;

**Portaria n.º 104/82:**

Fixa o montante mensal do abono de família a praticar no âmbito da Previdência Social.

**Portaria n.º 105/82:**

Fixa a comparticipação do sistema da Previdência Social e dos segurados na aquisição, reparação e renovação de aparelhos de prótese e ortopedia e de outros dispositivos de compensação;

**Portaria n.º 106/82:**

Fixa o montante mensal do subsídio de aleitação a praticar no âmbito da Previdência Social;

**Portaria n.º 107/82:**

Fixa as taxas de contribuição dos trabalhadores e das entidades empregadoras para a Previdência Social;

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 122/82**

de 28 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º n.º 1, alínea g) da Constituição, o Acordo de Cooperação sobre Comunicação Social assinado entre os Governos da República de Cabo Verde e da República Popular de Moçambique, cujo texto faz parte integrante do presente decreto, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Corsino Fortes.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Acordo de Cooperação sobre Comunicação Social ente os Governos da República de Cabo Verde e da República Popular de Moçambique.

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular de Moçambique adiante denominados «Partes», expressando o desejo de desenvolver e aprofundar as relações de cooperação no domínio da Comunicação Social e o conhecimento mútuo entre os seus Povos e Estados; de contribuir para um maior e mais equilibrado intercâmbio de informação a nível internacional, dentro do espírito do Movimento dos Não-Alinhados, com vista ao estabelecimento duma nova ordem internacional da informação, na base da reciprocidade e respeito pelo princípio da independência e soberania nacional, acordam no seguinte:

### ARTIGO 1

As Partes contratantes promovem e apoiam na medida das suas possibilidades acções pontuais de cooperação em todos os domínios da Comunicação Social, que visem melhorar o conhecimento da realidade e objectivos dos seus respectivos países, independentemente da assinatura de acordos sectoriais.

### ARTIGO 2

Ambas as partes apoiam a cooperação entre as Agências Nacionais de Informação, com base num acordo específico a assinar entre as duas Agências.

### ARTIGO 3

Ambas as Partes promovem a cooperação entre os seus órgãos e profissionais da Imprensa, apoiando o intercâmbio de material informativo e de visitas recíprocas de jornalistas e demais técnicos, com o objectivo de interesse orgânico e profissional.

Igualmente, e de acordo com os regulamentos de cada um dos países, cada uma das Partes dá apoio e facilidade aos correspondentes acreditados e aos jornalistas em missão oficial da outra Parte, numa base de reciprocidade.

### ARTIGO 4

Com vista a uma melhor compreensão e informação sobre os acontecimentos, ambas as Partes, e em conformidade com os seus respectivos regulamentos, promovem o estabelecimento de acordos específicos no quadro da Radiodifusão.

### ARTIGO 5

Ambas as Partes promovem a cooperação no domínio da televisão, cujas formas serão especificadas através da Acordo entre os organismos de televisão dos dois países.

### ARTIGO 6

As duas Partes contratantes apoiam a cooperação no domínio da produção, intercâmbio e apresentação de filmes e noticiários cinematográficos, entre os organismos correspondentes dos dois países.

### ARTIGO 7

Ambas as Partes e de acordo com os seus respectivos regulamentos, apoiam o intercâmbio, gratuito ou em bases comerciais, de jornais, revistas, livros, fotografias

e outros materiais informativos, na base de acordos ou contratos firmados entre os organismos respectivos dos dois países.

### ARTIGO 8

As duas Partes apoiam a organização de exposições e palestras, de carácter informativo, a concretizar entre os organismos correspondentes e numa base de reciprocidade.

### ARTIGO 9

Com o objectivo de implementar este Acordo, as Partes contratantes estabelecerão programas periódicos de cooperação.

### ARTIGO 10

Este Acordo é válido por 5 anos, a partir da data da sua assinatura e automaticamente renovado por igual período desde que nenhuma das Partes o denuncie, por escrito, até 6 meses antes da data da sua expiração.

Feito na cidade da Praia, aos vinte e dois de Setembro de 1982, em dois originais, em português, tendo ambos igual validade.

Pelo Governo da República de Cabo Verde.— O Secretário de Estado-Adjunto do Primeiro Ministro, *Corsino António Fortes*.

Pelo Governo da República Popular de Moçambique.— O Ministro da Informação, *José Luís Cabaço*.

— oSo —

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

### Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 101/82

de 28 de Dezembro

Sendo necessário fixar o limite de rendimentos previsto no artigo 31.º— 2, do Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. É fixado em 2 000\$ mensais o limite de rendimentos previsto no artigo 31.º— 2 do Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro.

2 Esta portaria entra em vigor com o referido decreto.

Secretaria de Estado das Finanças, 28 de Dezembro de 1982.— O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

Portaria n.º 102/82

de 28 de Dezembro

Sendo necessário fixar o montante do subsídio a menores deficientes a praticar no âmbito da Previdência Social,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. O subsídio a menores deficientes a praticar no âmbito do regime da Previdência Social é fixado nos seguintes termos:

- a) Para menores até 7 anos: 350\$ mensais;
- b) Para menores com mais de 7 até 14 anos: 450\$ mensais.

2. Esta portaria entra em vigor com o Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro.

Secretaria de Estado das Finanças, 28 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado, *Araldo França*.

Portaria n.º 103/82  
de 28 de Dezembro

Sendo necessário fixar os limites máximos do subsídio funeral a praticar no âmbito da Previdência Social;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 38.º do Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. Os montantes máximos de subsídio de funeral a atribuir no âmbito do regime da Previdência Social são os seguintes:

- a) Em caso de falecimento do próprio segurado, do cônjuge ou de ascendentes ... .. 7 500\$00
- b) Em caso de falecimento de descendentes ou equiparados:
  - de idade até 5 anos ... .. 3 000\$00
  - de idade superior a 5 e até 14 anos 5 000\$00
  - de idade superior a 14 anos ... .. 7 500\$00

2. Esta portaria entra em vigor com o Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro.

Secretaria de Estado das Finanças, 28 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado, *Araldo França*.

Portaria n.º 104/82  
de 28 de Dezembro

Sendo necessário fixar o montante mensal do abono de família a praticar no âmbito da Previdência Social;

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º — 2, do Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. É fixado em 200\$ o montante mensal do abono de família a praticar no âmbito do regime da Previdência Social.

2. Esta portaria entra em vigor com o Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro.

Secretaria de Estado das Finanças, 28 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado, *Araldo França*.

Portaria n.º 105/82  
de 28 de Dezembro

Sendo necessário fixar a comparticipação do sistema da Previdência Social e dos segurados na aquisição, reparação e renovação de aparelhos de prótese e ortopedia e de outros dispositivos de compensação;

Ao abrigo do disposto no artigo 54.º — 1 do Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. É fixada em 70%, com o limite máximo de 8 000\$ a comparticipação do sistema da Previdência Social na aquisição de aparelhos de próteses dentárias.

2. É fixada em 10%, com o limite máximo de 5 000\$ a comparticipação do segurado na aquisição de aparelhos de ortopedia.

3. É fixada em 60%, com o limite máximo de 1 800\$ a comparticipação do sistema da Previdência Social na aquisição de outros dispositivos de compensação.

4. A comparticipação do sistema da Previdência Social na reparação e renovação de aparelhos e dispositivos de compensação é a que resulta do disposto nos números antecedentes, conforme couber.

5. Esta portaria entra em vigor com o Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro.

Secretaria de Estado das Finanças, 28 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado, *Araldo França*.

Portaria n.º 106/82  
de 28 de Dezembro

Sendo necessário fixar o montante mensal do subsídio de aleitação a praticar no âmbito da Previdência Social;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. É fixado em 500\$ o montante mensal do subsídio de aleitação a praticar no âmbito do regime da Previdência Social.

2. Esta portaria entra em vigor com o Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro.

Secretaria de Estado das Finanças, 28 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado, *Araldo França*.

Portaria n.º 107/82  
de 28 de Dezembro

Sendo necessário fixar as taxas de contribuição dos trabalhadores e das entidades empregadoras para a Previdência Social;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. A taxa global de contribuição para a Previdência Social, sem prejuízo do estabelecido na lei para os Acidentados de Trabalho e Doenças Profissionais, é fixada em 23%, sendo:

- a) a contribuição do trabalhador igual a 8% da remuneração ilíquida recebida;
- b) a contribuição da entidade empregadora igual a 15% das remunerações ilíquidas pagas aos trabalhadores ao seu serviço.

2. A distribuição da taxa global de contribuição, bem como das parcelas correspondentes aos trabalhadores e à entidade empregadora é a constante do quadro seguinte:

	Trabalhadores	Entidade empregadora	Total
Abono de família e prestações complementares	—	9%	9%
Doença e maternidade...	3%	2%	5%
Invalidez e velhice...	3%	2%	5%
Sobrevivência...	1%	1%	2%
Administração...	1%	1%	2%
<b>Total ...</b>	<b>3%</b>	<b>15%</b>	<b>23%</b>

3. O valor da taxa global, assim como a sua distribuição pelas várias modalidades, tem carácter transitório, sendo, eventualmente revistos nos termos que a experiência venha a aconselhar.

4. Esta portaria entra em vigor na data do início da vigência do Decreto Regulamentar n.º 120/82, de 24 de Dezembro.

Secretaria de Estado das Finanças, 28 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

### BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Notas Estrangeiras

Cotações de Câmbios

N.º 100/82

Em 20/12/82

Praças	Divisas	Compras	Vendas
África do Sul ...	Rand	44\$31	50\$97
Alemanha ...	Marco	25\$32	27\$35
América 1 e 2 ...	Dólares	60\$57	65\$46
América 5 a 1000 ...	Dólares	61\$07	65\$96
Austria ...	Xelim	3\$59	3\$89
Bélgica ...	Franco	1\$20	1\$36
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	48\$98	52\$95
Canadá N. Grandes.	Dólares	49\$48	53\$45
Dinamarca ...	Coroa	7\$13	7\$71
Espanha ...	Peseta	\$447	\$506
Finlândia ...	Markka	11\$45	12\$37
França ...	Franco	8\$94	9\$66
Holanda ...	Florim	22\$96	24\$81
Inglaterra ...	Libra	93\$95	106\$87
Itália ...	Lira	\$039	\$045
Japão ...	Iene	\$230	\$261
Noruega ...	Coroa	8\$70	9\$41
Senegal ...	C.F.A.	\$178	\$202
Suécia ...	Coroa	8\$29	8\$97
Suíça ...	Franco	29\$85	32\$24
Portugal ...	Escudo	\$675	\$730

### Cotações de Câmbios

N.º 214/82

Em 17/12/82

Praças	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres ...	1 Libra	103\$19	104\$56
Lisboa ...	100 Escudos	69\$90	70\$91
Nova Iorque ...	1 Dólar	63\$73	64\$34
Amesterdão ...	100 Florim	2 380\$03	2 411\$72
Bruxelas ...	100 Franco	133\$27	135\$11
Copenhague ...	100 Coroa	741\$85	752\$03
Estocolmo ...	100 Coroa	861\$81	873\$90
Frankfort (Rep. Federal Alemã)	100 Deut Mark	2 619\$86	2 654\$60
Helsínquia ...	100 Markka	1 188\$21	1 203\$94
Oslo ...	100 Coroa	902\$60	914\$77
Otava ...	1 Dólar	51\$46	51\$97
Paris ...	100 Franco	926\$38	935\$25
Pretória ...	1 Rand	58\$48	59\$46
Roma ...	100 Lira	4\$535	4\$599
Tóquio ...	100 Iene	26\$157	26\$503
Viena ...	100 Xelim	372\$54	377\$47
Zurique ...	100 Franco	3 082\$49	3 122\$97
Madrid ...	100 Peseta	49\$59	50\$30
Dakar ...	100 CFA	18\$527	18\$705
Bruxelas ...	100 F.B. Fin.	127\$15	129\$97
«Clearings»:			
Bissau ...	100 Peso	100\$00	100\$00

### Cotações de Câmbios

N.º 215/82

Em 20/12/82

Praças	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres ...	1 Libra	102\$54	103\$91
Lisboa ...	100 Escudos	70\$02	71\$04
Nova Iorque ...	1 Dólar	63\$29	63\$90
Amesterdão ...	100 Florim	2 379\$93	2 411\$82
Bruxelas ...	100 Franco	133\$42	135\$28
Copenhague ...	100 Coroa	739\$17	749\$38
Estocolmo ...	100 Coroa	859\$89	872\$02
Frankfort R.F.A. ...	100 Deut Mark	2 624\$34	2 659\$3
Helsínquia ...	100 Markka	1 186\$58	1 202\$3
Oslo ...	100 Coroa	902\$05	914\$28
Otava ...	1 Dólar	51\$28	51\$79
Paris ...	100 Franco	926\$51	936\$95
Pretória ...	1 Rand	58\$31	59\$25
Roma ...	100 Lira	4\$507	4\$571
Tóquio ...	100 Iene	26\$050	26\$397
Viena ...	100 Xelim	373\$01	377\$97
Zurique ...	100 Franco	3 093\$44	3 134\$29
Madrid ...	100 Peseta	49\$67	50\$38
Dakar ...	100 CFA	18\$530	18\$739
Bruxelas ...	100 F.B. Fin	127\$29	130\$09
«Clearings»:			
Bissau ...	100 Peso	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 20 de Dezembro de 1982. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.